

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR. 10467/000.788/90-23

MFMA

Sessão de 19 de novembro de 1992

ACORDAO NR.CSRF/01-01-389

Recurso nr. : RD/106-0.133

Recorrente : JOSE NASCIMENTO

Recorrida : SEXTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

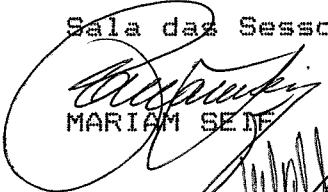
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RECLASSIFICAÇÃO RENDIMENTOS DA CEDULA "G" - PARA CEDULA "H" - Logrando o contribuinte comprovar razoavelmente a venda de gado que deu origem a parte remanescente do lançamento. E de se acolher a sua pretensão.

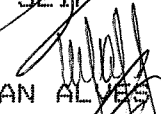
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE
MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, CANDIDO RODRIGUES NEUBER, EVANDRO PEDRO PINTO, DICLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES(Substituto) e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10467/000.788/90-23

RECURSO NR.: RD/106-0.133

ACORDAO NR.: CSRF/01-01.389

RECORRENTE : JOSE NASCIMENTO

RECORRIDA : SEXTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

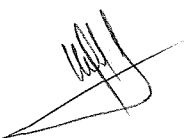
R E L A T O R I O

JOSE NASCIMENTO, contribuinte domiciliado na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão da egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso por ele interposto, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - RECEITA DECLARADA COMO SENDO DA ATIVIDADE RURAL - ORIGEM INCOMPROVADA - Por estar sujeito à tributação favorecida o rendimento declarado na cédula "G" subordina-se, legalmente, à efetiva comprovação de sua origem sob pena de ser reclassificado para a cédula "H".

- Deve ser mantida na cédula "G", como sendo produzida por atividade agropecuária, a receita comprovada pelo contribuinte por meio de documentação hábil e idônea."

Cientificado da decisão consubstanciada no acórdão nr. 106-3.527, de 22.05.91, o contribuinte interpôs recurso de divergência a esta Câmara 118/120, fazendo acostar decisões de outras Câmaras a propósito da matéria, fazendo em síntese as seguintes considerações:



PROCESSO NR. 10467/000.788/90-23

ACORDÃO NR. CSRF/01-01-389

"A decisão que se pretende reformar, está DIVERGENTE com as que foram dadas anteriormente pela Quarta e Sexta Câmara desse Colegiado, dentre elas, destacam-se:

Acórdão nr. 106-1.503 - Recurso nr. 50.078 - Processo Administrativo nr. 10.425/000.596/86-63 cópia anexa;

Acórdão nr. 104-7.202 - Recurso nr. 56.384 - Processo Administrativo nr. 10467-002.584/88-30 - D.O.U. 11.06.91 - cópia anexa;

Acórdão nr. 104-7.345 - Recurso nr. 56.873 - Processo Administrativo nr. 10783/004.867/88-61 - D.O.U. 11.06.91 - cópia anexa;

Acórdão nr. 104/7.341 - Recurso nr. 56.874 - Processo Administrativo nr. 10783-004.868/88-23 - D.O.U. de 11.06.91;

Por outro lado, é bom lembrar que o documento de fls. 30, é na realidade, NOTA FISCAL DE ENTRADA, tendo em vista que houve erro na confecção do talonário, o que foi objeto de conserto pela empresa compradora. A prova disso, está evidenciado com o visto dado pela Recebedoria de Rendas de João Pessoa-Paraíba, em data posterior à emissão de nota fiscal, para que a tornasse válida e eficaz aquele documento alterado. Além do mais, a série "E" estampada na mencionada nota fiscal, é apropriada, segundo a legislação do Estado da Paraíba, para Nota Fiscal de Entrada;

Nesta oportunidade, o recorrente faz anexar ao presente recurso especial, uma declaração fornecida pela empresa compradora Frigorífico Paraíba Ltda., na qual ela faz referência a Nota Fiscal nr. 0014, espehando a ocorrência dos fatos motivadores, razão porque, ratifica aquilo que fora comentado pelo suplicante, às fls. 78, item IX do processo em litígio;

Ora, Senhor Presidente, esta é a pura verdade dos fatos. Caso paire dúvida quanto a legitimidade da comprovação, cabe a V.Sa., baixar o processo em diligência, a fim de constatar se de fato procede ou não suas afirmações."



PROCESSO NR. 10467/000.788/90-23

ACORDAO NR. CSRF/01-01.389

As fls. 127/129 o presidente da egrégia Câmara recorrida proferiu despacho admitindo o recurso interposto pelo contribuinte, abrindo vista A Procuradoria para contra-razões, oferecidas às fls. 130/131, de onde se transcreve:

"Com efeito, trata-se de matéria sobre a qual já se manifestou a Egrégia Câmara Superior, restando pacificado, dentre outros, no Acórdão nr.01-0.352/82, em que o ilustre relator assim manifestou:

"Ora, se a legislação exige forma especial para as operações de venda de gado, o documento específico para provar essas operações é o exigido em Lei, e não qualquer outro, por melhor que seja este."

Destarte, estando assente naquela instância a exigência de Nota Fiscal do produtor ou Nota Fiscal avulsa para justificar o lançamento da receita em questão cédula "G", entender diversamente constitui afronta à legislação de regência, além de revelar intenção de retardamento do feito fiscal.

Ademais, simples exame da Nota Fiscal de fls. 30, na qual pretende o Recorrente amparar sua pretensão, emerge evidente tratar-se de documento inidôneo, não só por ser impróprio, mas, ainda, por estar rasurado com intuito de fraude."

E o relatório



PROCESSO NR. 10467/000.788/90-23

ACORDÃO NR. CSRF/01-01.389

V O I O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator

A questão submetida ao julgamento desta Câmara envolve tão somente a aceitação ou não da Nota Fiscal de fls. 30, como documento hábil e idôneo para justificar rendimentos auferidos na cédula "G", reclassificados pelo fisco para a cédula "H", parte mantida pela decisão recorrida.

As razões do Recorrente são no sentido de que a operação de venda de 91 rezes ao frigorífico Paraíba Ltda., efetivamente foi realizada, sendo que a Nota Fiscal expedida como vendas pelo adquirente corresponde a compras dada a existência de erro na sua impressão.

Não obstante o acolhimento parcial da pretensão do contribuinte, a egrégia Câmara recorrida não considerou como hábil esse documento, mantendo assim a reclassificação dos rendimentos da cédula "G" para a cédula "H", na importância de Cz\$ 392.308,00.

A predominante jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que, tratando-se de tributação privilegiada, os rendimentos consignados na cédula "G" devem ser comprovados de maneira incontestável, com documentação hábil e idônea, sob pena de serem reclassificados para a cédula "H", sendo esta a hipótese contemplada nesses autos.

PROCESSO NR. 10467/000.788/90-23

ACORDÃO NR. CSRF/01-01.389

Uma interpretação diferente foi emprestada a hipótese pela Quarta Câmara deste Conselho a qual me filio. Capitaneada pelo então ilustre Conselheiro MARIO RODRIGUES TEIXEIRA, aquela Câmara proferiu diversas decisões, entre elas as consubstanciadas nos acórdãos nrs. 104-7.202 e 104-7.431, que trazem a seguinte ementa:

CEDULA "G" - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO PARA A CEDULA "H" - A falta de comprovação adequada da receita bruta declarada na cédula "G" não justifica sua reclassificação para a cédula "H", sem que o fisco evidencie a omissão de rendimentos, por falta de amparo legal.

Recurso provido.

Na hipótese vertente, contudo, a discussão travada entre as partes diz respeito unicamente a aferição da prova trazida à colação às fls. 30, correspondente a uma Nota Fiscal originalmente de vendas, representando a compra pelo Frigorífico Paraíba Ltda de 91 rezes adquiridas do Recorrente.

Diz o Recorrente que a expedição inadequada dessa nota decorreu de erro de tipografia da gráfica, fazendo acostar aos autos nesta assentada, uma declaração fornecida pelo Frigorífico confirmando o erro da gráfica, que teria sido sanada pela recebedora.

Assim sendo, diante da comprimentação da prova produzida pelo Recorrente, é de se acolher a sua pretensão.

Pelo exposto dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1992

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

